

## Edital N.º 57/2020

### Normas para as esplanadas inseridas nas áreas requalificadas de Vila Nova de Milfontes

**Pedro Miguel Viana Rebelo Ramos, Vereador da Câmara Municipal de Odemira:**

**Faz saber**, que a Câmara Municipal de Odemira, na sua reunião realizada em 18 de junho de 2020, deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta de delimitação e definição de normas para as esplanadas inseridas nas áreas requalificadas de Vila Nova de Milfontes, que a seguir se reproduz na íntegra:

#### Conjunto de normas

##### Notas gerais

01 — Entende -se por esplanada a instalação no espaço do domínio público de mesas e cadeiras, utilizando ou não guarda-sóis, destinadas a apoiar exclusivamente os estabelecimentos de hotelaria ou similares.

02 — A ocupação referida no número anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos, não podendo exceder a respetiva fachada nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integra ou aos prédios adjacentes. A exceção a esta norma deve ser devidamente fundamentada, devendo prevalecer o interesse coletivo no usufruto do espaço público.

03 — A ocupação não pode prejudicar o trânsito normal de veículos e de peões, de acordo com:

**a) Portaria 1532/2008 – Regulamento técnico de segurança contra incêndio em edifícios:**

*Artigo 4º:*

*1 — As vias de acesso devem possibilitar o estacionamento dos veículos de socorro a uma distância não superior a 30 m de, pelo menos, uma das saídas do edifício que faça parte dos seus caminhos de evacuação.*

*2 — Nos edifícios situados em centros urbanos antigos e em locais onde a rede viária existente não possa ser corrigida de forma a satisfazer o disposto no número anterior, essa distância máxima pode ser aumentada para 50 m.*

*3 — Sem prejuízo de disposições mais gravosas de outros regulamentos, as vias de acesso devem possuir as seguintes características:*

a) 3,5 m de largura útil;

b) 4 m de altura útil;

**b)** Decreto de Lei 163/2006 – Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, alterado pelo DL 125/2017 – Normas Técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada:

*Secção 1.2 (Cap. I)*

*1.2.1 – Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras devem ter uma largura livre não inferior a 1,5 m.*

04 — A delimitação do espaço de esplanada está definida em planta e todos os elementos que constituem a esplanada devem estar circunscritos ao interior da área ou perímetro delimitado para a colocação de esplanada, que está devidamente marcada e indicada no pavimento com chapa-marco tipo prego (ver imagem de referência 01).

05 — A delimitação do espaço de esplanada poderá ser efetuada por:

**a)** Estrados:

i) A utilização dos estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira;

ii) A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada;

iii) Toda a área ocupada pelo estrado deve estar limpa, higienizada e ser regularmente desinfestada para evitar a acumulação de resíduos e atração de pragas que coloquem em causa a saúde pública;

iv) Os estrados devem ser facilmente removíveis para limpeza e tratamento, nomeadamente da parte interior não visível;

v) Os estrados não poderão apresentar sinais de degradação nem constituir perigo de segurança para veículos e pessoas.

**b)** Guarda-ventos:

i) Só podem ser instalados durante a época de funcionamento da esplanada;

ii) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou árvores porventura existentes;

iii) A altura dos mesmos não pode exceder 2 m, contados a partir do solo;

iv) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;

v) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 m, montada a partir do solo;

vi) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância superior a 0,80 m;

vii) Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 1,20 m;

c) Floreiras;

d) Outros elementos delimitadores do espaço serão sujeitos a apreciação caso a caso.

06 — A ocupação do espaço do domínio público por expositores de apoio a estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a área ou perímetro delimitado para a colocação de esplanada, marcado no pavimento com chapa-marco tipo prego (ver imagem de referência 01).

Paços do Concelho de Odemira, 7 de julho de 2020

O Vereador,



Pedro Miguel Viana Rebelo Ramos